



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10983/004.329/88-29

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.246

Recurso nº: RD/106-0.107

Recorrente: MÁRIO MARCONDES DE MATTOS

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

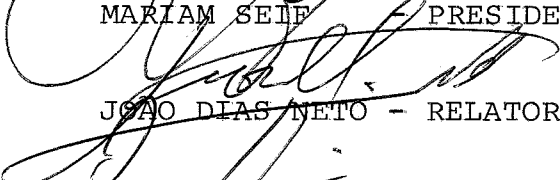
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
É nula, por cerceamento do direito de
defesa, o Acórdão no qual, inovando
os fatos, não aprecia os argumentos
apresentados pelo contribuinte, con-
trários à decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MÁRIO MARCONDES DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do acórdão re-
corrido, a fim de que outro seja proferido na boa e devida forma.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF PRESIDENTE


JOÃO DIAS NETO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/004.329/88-29

RECURSO Nº: RD/106-0.107

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.246

RECORRENTE: MÁRIO MARCONDES DE MATTOS

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

MÁRIO MARCONDES DE MATTOS, qualificado ao longo dos presentes autos, interpõe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais por não se conformar com a decisão prolatada no Acórdão nº 106-2.728, de 06 de junho de 1990, que, por maioria de votos, negou provimento às suas pretensões.

Acostando aos autos várias cópias de ementas de acórdãos de fls. 154/217, o recorrente alega "Cerceamento do direito de defesa", em razão do decidido em segunda instância ter tratado de tema não levantado em primeira instância.

Analisando o feito, o ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do Despacho de nº 106-0.128 (fls. 223/226), lembrando entendimento consubstanciado no Acórdão CSRF/01-0.418, de 16.03.84, cuja cópia foi apresentada pelo recorrente de fls. 208/212, e citando jurisprudência deste Conselho de que "a ofensa ao duplo grau de jurisdição somente pode acarretar nulidade processual, quando da sua materialização decorra cerceamento do direito de defesa", dá seguimento ao recurso especial interposto.

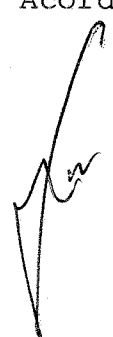
Acórdão nº-CSRF/01-01.246

Presentes os autos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional, este contra-argumenta de que "vários acórdãos da instância especial trazidos à colação, inclusive o indicado como parâmetro, respalda a decisão recorrida, em homenagem ao princípio da economia processual, consubstanciado em, que, a supressão de instância somente en seja a nulidade quando acarretar o cerceamento do direito de defesa".

Continuando, o Sr. Procurador lança que:

"A toda evidência inocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa porquanto, como bem colocou o Presidente da Câmara recorrida, no despacho que admitiu o recurso, a decisão ora questionada, mutatis mutandis, também fundamentou-se na falta de atendimento dos pressupostos estabelecidos no D.L. 1950/82, consoante se verifica, pela análise do voto condutor do Acórdão às fls. 137."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.246

V O T O

Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator.

O recurso foi apresentado a tempo e modo, por isso dele conheço.

A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 12 da Lei nº 1950, de 14 de julho de 1982, que diz:

"Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

Como se vê, esse artigo traz em seu bojo duas restrições para efeito de gozo do benefício da isenção:

1º) aplicar o produto da venda do imóvel na compra de outro imóvel residencial, no prazo de um ano; e

2º) não possuir imóvel da mesma espécie, na data da aquisição.

A autoridade de primeira instância, admitindo cumprida a primeira restrição, no sentido de que a aplicação do produto da venda na compra de imóvel residencial tenha sido regular, não admite o cumprimento da segunda restrição, fincando pé no fato de que o beneficiário possuía imóvel da mesma espécie. Vejamos, então, o que ela declara na ementa contidora da decisão:

"Não faz jus à isenção prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1950/82 o contribuinte que, embora haja aplicado, no prazo de um ano, o produto da venda na compra de imóvel, possua, na data da aquisição, outro imóvel da mesma espécie, independente da utilização que lhe vem sendo dada.



Acórdão nº-CSRF/01-01.246

....." (grifei).

Para firmar o seu entendimento a autoridade "a quo" busca refúgio no Parecer Normativo CST nº 16, de 07 de agosto de 1984, que esclarece no item 9:

"9. Para os efeitos da lei, deve-se considerar imóvel da mesma espécie a unidade construída para fins residenciais. Esta, por seu turno, define-se como a edificação que tenha sido construída com essa destinação, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situarem, independentemente da utilização que de fato lhe seja dada; (...)"

Já a autoridade de segunda instância, consubstancia da no Acórdão recorrido de nº 106-2.782, de 06 de junho de 1990, ao contrário, apegando-se à não aplicação regular do produto de venda, isto é, no não atendimento da primeira restrição. Vejamos amenta do acórdão:

"IRPF CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO - ISENÇÃO - Não cabe a isenção prevista no art. 12 do DL 1950/82 se o contribuinte comprou e pagou o novo imóvel antes de ter vendido o imóvel objeto da ação fiscal.

....."

Ora, duas são as restrições estabelecidas pela Lei para que o contribuinte goze da isenção do imposto sobre lucro na venda de imóvel, que terão que ser atendidas concomitantemente. Como vimos, a autoridade de primeira instância aceita o cumprimento, por parte do contribuinte, da primeira restrição: "embora haja aplicado, no prazo de um ano, o produto da venda na compra de imóvel residencial"; não aceita a segunda restrição quando diz que o contribuinte "possua, na data da aquisição, outro imóvel da mesma espécie".

Opostamente, a autoridade de segunda instância declara que a primeira restrição não foi cumprida, isto é, a aplica



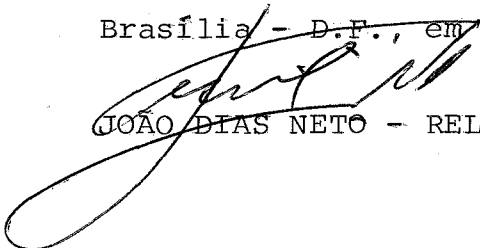
Acórdão nº-CSRF/01-01.246

ção do produto da venda não foi feita como determina a Lei, omitindo a discussão quanto à segunda restrição.

Vejo, pois, que a Câmara recorrida elaborou, naquela assentada, de forma além do que deveria; de fato que não estava em discussão nos autos, pois aceito regular; inovando o feito, de vez que não havia litígio quanto ao caso por ela julgado.

Desta forma, voto no sentido de tonar nulo o Acórdão recorrido, determinando o retorno destes autos à Câmara recorrida para que seja julgado o feito a luz da questão em litígio.

Brasília - D.F., em 05 de dezembro de 1991.


JOÃO DIAS NETO - RELATOR 